



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909510 - AM (2020/0323042-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
THIAGO FERNANDES DA SILVA - DF045502
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÕES OPORTUNAMENTE SUSCITADAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 302):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU. ART. 485, § 6º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE PRIMEIRA GRAU. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 310-319), o agravante alega que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser examinada até mesmo de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assevera que, por ter alegado a matéria nas suas contrarrazões de apelação, o Tribunal de origem deveria ter se manifestado a respeito do tema, o que,

todavia, não ocorreu.

Aduz, ademais, que a pretensão ao pagamento de expurgos inflacionários já estava prescrita na data do ajuizamento da ação, pois, segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional das ações coletivas é de cinco anos.

Busca a retratação da decisão agravada ou a remessa do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 310-319).

À luz das razões vertidas no presente agravo interno, com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 302-305 (e-STJ) e passo a novo exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A., com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, assim ementado (e-STJ, fl.194):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU. ART. 485, §6º, DO CPC. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Extingue-se o processo sem resolução de mérito por abandono de causa pela parte autora quando, intimada pessoalmente, deixa de suprir a falta de seu procurador no prazo. No entanto, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, conforme dispõe o art. 485, §6º, do CPC.

- A súmula 240 do STJ veda a extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem que haja requerimento do réu neste sentido. - Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 221-224).

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 232-241), o recorrente alega a violação dos arts. 487, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 193 do Código Civil de 2002; e 21 da Lei n. 4.717/1965.

Sustenta, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional e fundamentação, uma vez que não houve pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição, que é matéria de ordem pública.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 248).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 256-257).

Brevemente relatado, decido.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS para reformar a sentença que extinguiu a ação coletiva de consumo por abandono da causa, consignando que a extinção da ação por esse fundamento exigiria pedido expresso do réu, inexistente na espécie.

Nas contrarrazões de apelação (e-STJ, fls. 147-171), o ora recorrente suscitou, entre outros temas, a ocorrência de prescrição.

Nas razões dos declaratórios, o recorrente apontou a ocorrência de omissão no julgado acima referido, sob a alegação de que o colegiado local deixou de examinar especificamente o argumento da prescrição da ação coletiva (e-STJ, fl. 207):

2. Ocorre que, ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, Vossa Excelência foi omissa em relação ao fundamento da prescrição da ação contida nas contrarrazões apresentadas pelo recorrente (fl. 154).

3. Nos termos do art. 1932, do Código Civil, e conforme pacificada jurisprudência 2 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores em relação à diferença de expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos. Esse entendimento foi, inclusive, firmado em sede de Recurso Repetitivo - Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS.

No julgamento dos aclaratórios, o colegiado local rejeitou os embargos, limitando-se a afirmar inexistirem qualquer dos vícios que autorizassem a oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 221-224).

Desse modo, tendo em vista que o referido tema foi oportunamente suscitado pelo recorrente, o Tribunal local deveria ter examinado as alegações que, a esse respeito, foram-lhe submetidas.

Nesse contexto, a persistência na omissão, diante da rejeição dos embargos de declaração, sem apreciação de questões jurídicas relevantes, deu azo à violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Impõe-se, assim, o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da referida questão alegada pela parte então embargante.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Constatado que o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.005.719/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO A SINDICATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO CAUSÍDICO E DA ENTIDADE SINDICAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. No recurso em julgamento, a controvérsia reside sobre a possibilidade de responsabilizar o sindicato, solidariamente com o advogado a ele credenciado, por ato negligente praticado pelo causídico.

2. É verdade que, nos termos da jurisprudência do STJ, "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que [por si só] não implica negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 1779343/DF, Terceira Turma, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 855.179/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2019). Entretanto, restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, IV, do CPC/2015).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre alegações fundamentais ao deslinde da controvérsia, sendo imperativa a cassação do acórdão recorrido.

4. Recurso especial conhecido e provido, com o retorno dos autos à Corte de origem. (REsp 1908213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

Em face do reconhecimento da apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicada, por ora, a apreciação das demais teses apresentadas pelo recorrente.

Ante o exposto, em juízo de reconsideração, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pelo embargante.

Fiquem as partes científicas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º,

do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator